

Processo TC nº 015.080/2011-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Raimunda Rosa de Souza Carvalho, Wilson Saraiva de Carvalho, espólio de Valdecy Araújo Lima e Associação Comunitária de Ananás (ACA) (peças 170, 188 e 218) contra o Acórdão nº 1632/2012-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os ao recolhimento de débito no valor histórico de R\$ 195.000,00 e aplicou-lhes multa individual de R\$ 10.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, bem como sancionou a primeira recorrente com a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, no montante de R\$ 5.000,00.

2. A condenação em débito adveio da constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO por meio do Contrato de Repasse nº 0263109-41/2008, cujo objetivo era a construção de uma quadra poliesportiva naquela localidade. O desvio foi configurado pela execução do objeto dentro de imóvel usado privativamente pela Associação Comunitária de Ananás (ACA), o que contrariou a finalidade do Programa Esporte e Lazer na Cidade, que visava a instalação de equipamentos urbanos de uso público.

3. A infração à norma legal que ensejou a apenação adicional da ex-prefeita, Raimunda Rosa de Souza Carvalho, referiu-se a fracionamento indevido de despesas e a burla quanto ao regime de execução das obras.

4. Nesta assentada, os recorrentes procuram redirecionar a responsabilidade para o ex-prefeito antecessor e signatário do instrumento de repasse, Valdemar Batista Nepomuceno, e elidir o dano ao erário a partir da demonstração de que a área onde foi construída a quadra seria de propriedade da Prefeitura. Anexaram-se documentos à peça 188, dentre os quais se encontraria a comprovação da titularidade do terreno.

5. Ao analisar o pleito, a Serur (peça 251) refutou os argumentos tendentes a dirimir as responsabilidades pelas irregularidades, porém considerou que a titularidade do imóvel onde foi implantada a quadra estaria devidamente regularizada em favor da Prefeitura. Por conseguinte, entendeu ter-se tornado insubsistente o fundamento da condenação em débito.

6. Dessa forma, a unidade técnica propôs prover parcialmente o recurso de revisão, de modo a suprimir a condenação em débito e a substituir a imposição da multa proporcional ao dano pela prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU. Seriam mantidos, por outro lado, o julgamento pela irregularidade das contas e a apenação com a multa do art. 58, inciso II, à ex-prefeita.

7. Escusando-me por discordar parcialmente do posicionamento da Serur, compreendo que o recurso de revisão não merece provimento.

8. Na tentativa de comprovar a titularidade do terreno em nome da Prefeitura de Ananás/TO, os recorrentes apresentaram certidão emitida pelo oficial cartorário declarando que o imóvel urbano estaria regularizado a partir do registro R-3-M-395, efetuado em 18/10/2014 (peça 188, p. 28-29). Percebendo a insuficiência de tal declaração, a unidade técnica diligenciou ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Ananás/TO com a finalidade de obter o mencionado registro.

9. Em resposta à medida saneadora, foi juntada aos autos a certidão do imóvel de matrícula nº 395 daquela localidade (peça 249). Nesse documento, observa-se no primeiro registro (R-1-M-395) que, em 1991, um terreno de 11.420.974 m<sup>2</sup> foi doado pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (Itertins) à Prefeitura Municipal de Ananás/TO. No ano seguinte, procedeu-se ao loteamento parcial desse terreno, desmembrando uma área de 1.272.046,20 m<sup>2</sup>, subdividida em 1333 lotes, ruas e área de reserva ambiental (R-2-M-395). O terceiro registro (R-3-M-395), efetuado em 08/10/2014 e apontado pelos recorrentes

## Continuação do TC nº 015.080/2011-0

como regularizador da situação fundiária, retrata outro loteamento parcial do imóvel, desmembrando uma área de 11.506,26 m<sup>2</sup> para formar a denominada Quadra 09, subdividida em 17 lotes.

10. Ao contrário do entendimento da unidade técnica, compreendo que tais documentos ainda são insuficientes para esclarecer satisfatoriamente a propriedade do imóvel onde foi implantada a quadra poliesportiva. Não se requer o conhecimento de quem tem o domínio sobre o terreno da matrícula nº 395, mas do lote dele desmembrado em outubro/2014, onde se construiu o objeto do contrato de repasse.

11. Tal informação, entretanto, aparenta estar indisponível no cartório de imóveis. De fato, já na fiscalização realizada no local, foi relatado o problema fundiário do Município, em que as ocupações de imóveis nem sempre são regulamente registradas no cartório (peça 8, p. 6).

12. De qualquer forma, mostra-se mais relevante para o caso a situação fática encontrada. Verificou-se que a quadra poliesportiva foi implantada em imóvel ocupado pela Associação Comunitária de Ananás, a qual exerce controle de acesso ao equipamento. Assim, o objeto, que deveria ter sido livremente disponibilizado para uso de toda a comunidade local, quedou-se exclusivamente destinado ao proveito de uma entidade privada.

13. Este ponto mostrou-se determinante para a decisão prolatada pelo colegiado desta Corte, conforme se observa na Proposta de Deliberação submetida pelo Relator *a quo*, Min. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 41):

*“5. Registre-se que, após a aprovação do termo de ajuste, a entidade privada construiu elevado muro, integrando o terreno da quadra poliesportiva a suas instalações, o que fez com que a Associação passasse a poder determinar os horários e suas condições de uso, limitando sua utilização pelo público alvo a que se destinava (alunos do ensino fundamental, médio e superior, em consonância com os objetivos e a finalidade estabelecidos para o Programa Segundo Tempo).*

(...)

*10. (...) A questão principal é a atuação omissiva da Sra. Prefeita e do Sr. Secretário no sentido de permitir que a ACA promovesse a integração da quadra poliesportiva construída com recursos públicos às suas instalações, desvirtuando a finalidade da aplicação desses recursos para benefício de entidade privada, em detrimento do interesse público.*

*11. Entendo que não se pode admitir que o acesso a bem, construído para atender à população nos termos previstos em seu Plano de Trabalho, possa vir a ser restringido por entidades privadas, mesmo sob a alegação de que estaria preservando a integridade do patrimônio.”*

14. Nas razões recursais ora debatidas, não foram trazidos elementos suficientes para elidir a constatação de que a quadra não estaria livremente disponível para o uso público. Isto contrariou frontalmente a finalidade do repasse de recursos do Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, devendo ser mantida a condenação em débito imposta por meio do acórdão recorrido.

15. Com relação às demais questões demandadas no pleito revisional, manifesto concordância com a Serur de que os argumentos são incapazes de alterar o julgamento combatido.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta, com as devidas vênias, posicionamento divergente em relação ao da Serur, e propugna que o presente recurso de revisão seja conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

**Ministério Público de Contas**, em novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral